



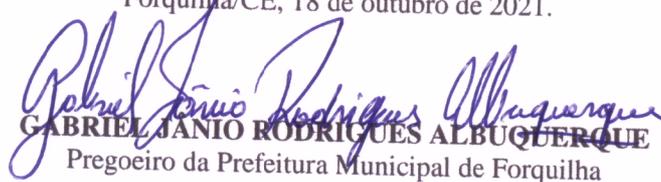
A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa R.B TOMAZ PRODUÇÕES - CNPJ: 13.898.791/0001-60, participante na **PREGÃO PRESENCIAL Nº PMF-21.07.06.01-PP**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº PMF-21.07.06.01-PP** juntamente com as devidas informações e julgamentos deste Pregoeiro sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará – TCE.

Forquilha/CE, 18 de outubro de 2021.


GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº PMF-21.07.06.01-PP**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – PREGÃO PRESENCIAL Nº PMF-21.07.06.01-PP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

RECORRENTE: R.B TOMAZ PRODUÇÕES - CNPJ: 13.898.791/0001-60

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **R.B TOMAZ PRODUÇÕES** - CNPJ: 13.898.791/0001-60.

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa R.B TOMAZ PRODUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 13.898.791/0001-60, nos autos do presente processo licitatório.

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.530/02 define os prazos a serem seguidos pelos licitantes na fase recursal. Vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que o julgamento das habilitações se deu em 30/09/2021, podendo os licitantes impetrarem peça recursal até o dia 05 de outubro de 2021.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 04 de outubro de 2021, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.



Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
R.B TOMAZ PRODUÇÕES (CNPJ: 13.898.791/0001-60)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• que cumpriu a exigência do item 8.4.2 do edital, pois no documento apresentado comprova que o responsável técnico é inscrito no Conselho Regional de Administração - CRA;

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *suslo* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo



princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Sabendo disso, passemos para a análise dos pontos trazidos pela empresa recorrente.

a) **Da prova de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA do responsável técnico:**

A prova de inscrição do responsável técnico junto ao conselho regional de administração – CRA é uma exigência editalícia. Vejamos:

8.4.2 Prova de Inscrição, ou registro da licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, da localidade da Sede do Proponente.

Analisada os argumentos feitos pela recorrente e novamente o documento apresentado na habilitação, a certidão de registro da empresa junto ao conselho regional de administração, consta também informações e registro do responsável técnico, portanto fica provado a inscrição do responsável técnico no Conselho Regional de Administração - CRA

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação apresentada com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”³

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. **A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.** 3. Recurso não



provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

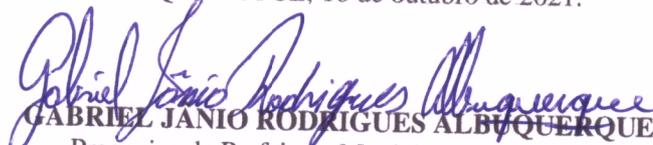


Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa arrematante atendeu os requisitos postos no edital, provando a inscrição do responsável técnico junto ao conselho, não devendo ser inabilitada por este motivo, portanto ficando reformulada a decisão do pregoeiro.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa R.B TOMAZ PRODUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 13.898.791/0001-60, **opinando pela HABILITAÇÃO** da mesma, no processo licitatório que tem como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, pelas razões expostas.

FORQUILHA/CE, 18 de outubro de 2021.


GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 19 de outubro de 2021.

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-21.07.06.01-PP
PREGÃO PRESENCIAL Nº PMF-21.07.06.01-PP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no O art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.530/02, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante do acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: R.B TOMAZ PRODUÇÕES - CNPJ: 13.898.791/0001-60, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO PRESENCIAL Nº PMF-21.07.06.01-PP, objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. Sendo favorável pelo acolhimento e tornando a empresa recorrente habilitada.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

19

Domicio Rondinele Rodrigues Pereira

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude